



Número: **6016727-27.2015.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **17/12/2015**

Valor da causa: **R\$ 6.487.887,18**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAURO MACIEIRA (AUTOR)	
	PAULA MILANEZE DINIZ (ADVOGADO) MATHEUS DELAZARI SANTACROCE (ADVOGADO)
M&M CEREALISTA LTDA (AUTOR)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (PERITO(A))	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DENIO PIRES SILVA (ADVOGADO) RICARDO FERREIRA DO PRADO CARDOSO E SILVA (ADVOGADO) CARULINA DE FREITAS CHAGAS (ADVOGADO)
Banco do Brasil (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RAFAEL FURTADO AYRES (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) MATILDE DUARTE GONCALVES (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9755443719	17/03/2023 15:22	Manifestação da AJ - Relatório Circunstanciado	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM/MG

PROCESSO Nº 6016727-27.2015.8.13.0079

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, aqui representada pelo seu sócio, **ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA**, na qualidade de Administradora Judicial da Massa Falida de **M&M CEREALISTA LTDA.** (CNPJ nº 09.407.708/0001-36), nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, nos termos da alínea “e”, do inciso III, do art. 22, da Lei 11.101/2005¹, conforme a seguir:

I – DO HISTÓRICO

1. Em 17/12/2015 a empresa M&M Cerealista Ltda. ajuizou ação de Recuperação Judicial informando o funcionamento regular por mais de 05 anos, sendo sua atividade empresarial relacionada a comércio atacadista de mercadorias em geral. Aduziu que a saúde financeira da Requerente foi afetada em razão da crise econômica, lavraturas de autos de infração, alta de juros, limite de crédito, retração nas vendas, faturamento em declínio e inadimplência de clientes.

2. Alegou que adotou medidas de redução de custos, como redução de quadro de funcionários e mudança da sede da empresa para endereço de menor valor mensal de aluguel e que os débitos bancários foram quitados. Contudo, diante do crescimento da dívida com credores e da dívida tributária, não lhe restou opção, senão a de requerer o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, visando a superação da crise (ID nº 4839153 a 4877600).

3. Ao ID nº 5909139, o D. Juízo determinou a emenda da inicial, diante da ausência de requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005 e, após, considerando que não foram

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

cumpridos os requisitos determinados, fora proferida decisão indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 485, I do CPC (ID nº 6916289, de 21/03/2016).

4. De acordo com o Acórdão acostado ao ID nº 23587424, juntado em 26/05/17, foi dado provimento à Apelação Cível de nº 1.0000.17.005893-7/001, para o fim de reformar *in totum* a sentença objugada que indeferiu a petição inicial.

5. Após nova emenda da inicial e realização de perícia prévia (ID nº 35909581), em 27/02/18, conforme decisão de ID nº 38372848, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado o Dr. Rogeston Inocência de Paula, OAB/MG 102.648, suspendendo todas as ações ou execuções em face da empresa, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05, dentre outras providências.

6. Esta AJ, em manifestação acostada ao ID nº 39997016, diante da constatação da paralisação das atividades da então Recuperanda desde dezembro/2015, ou seja, no mesmo mês da distribuição do pedido da RJ, com demissão de todos os funcionários, requereu a convocação da RJ em falência, nos termos do art. 73, parágrafo único e art. 94, III da Lei 11.101/2005.

7. Em 04/04/2018, sob ID nº 40752303, foi proferida **sentença de convocação da RJ em falência**, tendo em vista que a empresa estava com as atividades paralisadas desde dezembro de 2015, configurando como fraudulento o pedido de recuperação, o que ensejou a convocação, com fulcro no parágrafo único do art. 73 e na alínea “f” do inciso III do art. 94 da Lei 11.101/2005.

8. Na oportunidade, fixou-se o termo de quebra em 17/09/2015 e nomeada a sociedade Inocência de Paula Sociedade de Advogados, tendo como responsável pela condução do processo o Dr. Rogeston Inocência de Paula – OAB/MG 102.648, sendo o termo de compromisso devidamente assinado e acostado no ID nº 41715380, em 18/04/2018. Ao final, além das providências previstas no art. 99 da LRF, o MM. Juiz determinou seja aberto inquérito policial, na forma do art. 5º, II, do Código de Processo Penal, com remessa de cópias dos autos materializados à Autoridade Policial, com o fito de se apurar o eventual cometimento de crimes previstos no art. 168 da Lei 11.101/2005; arts. 299 e 347, ambos do Código Penal.

9. Destaca-se que fora apresentado recurso de Agravo de Instrumento contra a referida decisão, sob o nº 1.0000.17.005893-7/003 (ID nº 41957072 a 41957498), ao qual foi negado provimento (ID nº 74196392), com trânsito em julgado em 18/06/2019 (ID nº 74196391).

10. Verifica-se do Auto de Arrecadação acostado no ID nº 42346632, em 26/04/2018, que esta Administradora Judicial, em conjunto com o Leiloeiro Público Oficial, Sr.

Alexandre Reis Pedrosa, compareceu à sede da Falida na data de 11/04/2018 e procedeu à arrecadação dos bens pertencentes à Massa Falida, com posterior lação do estabelecimento.

11. Conforme infere-se do ID nº 85173011, os editais a que se referem os arts. 99 e 142 da Lei 11.101/2005 foram disponibilizados no DJE de 19/09/2019.

12. No que se refere ao **passivo da massa falida**, esta Administradora Judicial apresentou aos IDs nº 94061878 e 94061885, inseridos em 21/11/2019, a relação de credores, contendo passivo total de 42.686.884,07 (quarenta e dois milhões seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, cujo edital foi disponibilizado no DJE de 17/08/2020 e publicado no dia 18/08/2020 (ID nº 405433407).

13. Já ao ID nº 9255607998, inserido em 02/04/2022, tendo em vista as inovações trazidas pela Lei 14.112/2020, foram instaurados os incidentes de classificação de crédito previstos no art. 7º-A da Lei 11.101/2005, para as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Na mesma oportunidade, o d. Juízo fixou os honorários desta AJ em 5% sobre o valor do ativo.

14. Ressalta-se que nos IDs nº 9444122350 a 9444118466, inseridos em 27/04/2022, a z. secretaria certificou que foram distribuídos incidentes de classificação de crédito previstos no art. 7º-A da Lei 11.101/2005, para as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal que receberam, respectivamente, os números: 5016175-35.2022.8.13.0079, 5016174-50.2022.8.13.0079 e 5016177-05.2022.8.13.0079.

15. Cumpre destacar, ainda, que foram formulados diversos pedidos de restituição nos termos do art. 85 da Lei 11.101/2005. No pedido de restituição nº 5015484-60.2018.8.13.0079, a União pugna pela restituição do valor de R\$ 37.854,71 (trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), referentes a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da falida e não repassados à Fazenda Pública.

16. Já no pedido de restituição nº 5012458-20.2019.8.13.0079, aforado pelo Banco do Brasil S.A., requer a instituição financeira a restituição dos bens dados em garantia de duas cédulas de crédito bancário garantidas por alienação fiduciária (contratos nº 40/01549-1 e 40/01550-5). Subsidiariamente, caso não seja admitida a restituição dos bens, requer a habilitação do valor referente aos contratos na classe dos credores com garantia real, com fulcro no art. 89 da Lei 11.101/2005.

17. Em relação ao pedido nº 5004385-25.2020.8.13.0079, aforado pelo Banco Volkswagen S.A., requer a instituição financeira a restituição em dinheiro do valor

correspondente aos veículos arrematados nos autos falimentares, tendo em vista a alienação fiduciária.

18. Ainda, no pedido de restituição apresentado por Paixão Participações Ltda., sob nº 5018724-86.2020.8.13.0079, foi requerida a devolução do imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de que se encontrava locado à falida quando da decretação da falência. Nos referidos autos foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial para determinar a restituição do imóvel locado, localizado na Rua João Ferreira Gomes, nº 179, bairro São Sebastião, Contagem/MG. Assim, foi lavrado termo de entrega das chaves (ID nº 9523936257 dos mencionados autos) e em 06/12/2022 ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão de ID nº 9673612155.

19. Destaca-se que, em 12/11/2018, ao ID nº 55942581, o sócio da Falida, Sr. Mauro Macieira, acompanhado de seu procurador, Dr. Erivelton de Castro Abreu, OAB/MG 155.974, compareceu à secretaria deste Juízo e apresentou por escrito as **declarações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005**. Na oportunidade, afirmou que as causas determinantes da falência foram a inadimplência, o mercado em dificuldade e a crise brasileira. Além disso, informou não possuir participações em outra sociedade, nem bens móveis ou imóveis, nem contas bancárias. Na oportunidade, informou que a contabilidade da falida era realizada pelo Sr. João Bosco e se comprometeu em atender as solicitações e informou seu atual endereço, qual seja: Av. Das Constelações, 385, prédio 04, apartamento 42, Vale dos Cristais, Nova Lima/MG.

20. Quanto aos **documentos contábeis**, ressalta-se que na certidão de ID nº 55940561, inserido em 12/11/2018, a z. secretaria afirmou que deixou de receber os livros, em razão de não estarem titularizados e numerados, sendo intimado o procurador do sócio para apresentá-los novamente na forma adequada.

21. Já ao ID nº 56610724, inserido em 22/11/2018, foi acostada certidão da z. secretaria deste juízo certificando que o advogado do sócio, Dr. Erivelton de Castro Abreu, OAB/MG: 155.974, apresentou os livros de balancetes 2011 a 2015, registro de Ap. ICMS 2011 a 2015, registro de Ap. ICMS 2011 a 2015 02 e registro de Ap. ICMS 2011 a 2015 03.

22. Foi acostada petição da i. Perita no ID nº 94059234, inserido em 21/11/2019, na qual afirma que as informações apresentadas pelo sócio da falida não são suficientes para elaboração do laudo, e solicitou diversos documentos a serem apresentados pela falida e contador, assim como pela Receita Federal e JUCEMG, além do Banco do Brasil e Bradesco S.A., com o fim de elaborar seu Laudo contábil, pedidos deferidos na decisão de ID nº 181160220, proferida em 29/07/2020.



23. No ID nº 1248470062, inserido em 04/11/2020, foi acostado ofício da JUCEMG, apresentando Certidão Específica, na qual consta em relação a M&M Cerealista Eireli, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, CNPJ: 09.407.708/0001-36, Falida, antes denominada M&M Cerealista LTDA-EPP, que não foi localizada no prontuário, até a aquela data, a existência de registro de autenticação de livros da referida empresa.

24. Em 03/12/2020, sob o ID nº 1637929875, a z. secretaria juntou Ofício enviado pela Receita Federal, no qual informa que, em consulta em seus sistemas informatizados, foram identificadas as informações solicitadas, as quais também foram encaminhadas na oportunidade. Frisa-se que foram apresentados Dossiê Integrado e Declaração de Imposto de Renda de Mauro Macieira e Massa Falida de M & M Cerealista Ltda.

25. Na petição de ID nº 2555391462, inserida em 02/03/21, a i. Perita acostou nota afirmando que verificou que a JUCEMG informou no ID nº 1248470062, que não foram localizados livros contábeis da Falida registrados naquela Entidade. Assim, requereu a intimação do sócio da Falida e do Contador, a fim de apresentarem o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado de 2016 a 2018, ainda que sem registro na JUCEMG e sem movimentação contábil, assim como o Balancete de Verificação analítico de 2016 a 2018 apresentados na JUCEMG, ainda que sem movimentação. Acerca do ofício da Receita Federal no ID nº 1637929875, observou que foi apresentado apenas o ECF do ano de 2018, razão pela qual requereu a apresentação dos Livros Fiscais e Contábeis exigidos pelo Fisco dos exercícios de 2015 a 2017.

26. A i. Perícia ainda ressaltou que o Banco Bradesco informou que ocorreram transferências da Falida para seu sócio, contudo, não foi possível identificar tais transferências nos extratos bancários apresentados. Assim, requereu a apresentação da listagem das transferências da Falida para o seu sócio/administrador Sr. Mauro Macieira CPF - nº 203.152.366-04 para o período de janeiro de 2014 a outubro de 2019. Por fim, requereu a apresentação, pelo Banco do Brasil, dos extratos bancários de conta corrente e aplicações financeiras em nome da MM Cerealista Eireli (CNPJ 09.407.708/0001-36) e demais contas de posse da empresa (caso tenha) para o período de janeiro de 2014 a Outubro de 2019, assim como a listagem de transferências da Falida para o sócio Sr. Mauro durante o mesmo período, devendo informar caso não tenham ocorrido tais transferências.

27. Na decisão de ID nº 4797348041, proferida em 26/07/2021, o MM. Juiz deferiu os pedidos realizados pela perita, dentre outras providências.

28. O sócio Sr. Mauro Macieira acostou petição em 26/08/2021, sob ID nº 5399893049, apresentando planilha dos créditos trabalhistas com controle das ações judiciais. Ainda, informou que a apresentação dos demais documentos seria de responsabilidade do contador da falida, contudo, recebeu declaração do consultor jurídico Sr. Carlos Caetano da AV Contabilidade, informando que o Sr. João Bosco de Castro não era mais contador da referida empresa desde dezembro de 2015, de forma que não atenderia a intimação. Por essa razão, o sócio requereu seja intimada diretamente à AV contabilidade através do contador/representante legal à Avenida Francisco Matos 716, Eldorado, Contagem, para melhores esclarecimentos.

29. A AV Contabilidade e Assessoria Eireli peticionou no ID nº 8437748015, inserido em 17/02/2022, esclarecendo que prestou serviços à Falida entre os meses de junho e dezembro de 2015. Ainda, aduz que devido às dificuldades financeiras da empresa contratante, o contrato fora encerrado, por desistência recíproca das partes. Assim, afirma que não recebeu valores da Falida e não tem condições de cumprir a intimação para apresentação de informações contábeis, referente à períodos alheios à prestação de serviço.

30. O sócio da Falida, Sr. Mauro Macieira, peticionou nos IDs nº 9449304598 a 9449300219, inseridos em 03/05/2022, juntando documentos contábeis a fim de auxiliar a i. Perita. Informou também que não possui outras informações acerca dos outros documentos pendentes, e que não foi contratada nenhuma empresa de contabilidade para substituir a “AV CONTABILIDADE E ASSESSORIA EIRELI” após o ano de 2015, diante da interrupção de suas atividades econômicas.

31. Por fim, cumpre ressaltar que esta Administradora Judicial constatou a existência de livros eletrônicos pertencentes à Massa Falida, quais sejam, os Livros Diários relativos aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Assim, os disponibilizou à perita, e procedeu com sua arrecadação, conforme Auto de Arrecadação Complementar de ID nº 9727027147, inserido em 14/02/2023.

32. A i. Perita acostou **laudo pericial contábil**, conforme IDs nº 9717001551 e 9716988681, inseridos em 06/02/2023, no qual afirma que identificou causas e circunstâncias que levaram à falência, conforme art. 22, Inciso III, alínea b, e, da Lei 11.101/05. Contudo, a fim de obter maiores esclarecimentos, solicitou a apresentação de documentação complementar.

33. Na decisão de ID nº 9744693861, proferida em 07/03/2023, determinou-se, dentre outras providências, a intimação da Falida, através de seu sócio, Sr. Mauro



Macieira, para que preste os esclarecimentos solicitados pela perita, assim como sejam oficiados o Banco do Brasil e o Banco Bradesco para que apresentem listagem das transferências da Falida para seu sócio administrador, Sr. Mauro Macieira, CPF nº 203.152.366-04, no período de janeiro de 2014 a outubro de 2019, informando caso não existam.

34. **Em relação ao ativo da massa**, ressalta-se que em 11/04/2018, esta AJ, acompanhada do leiloeiro oficial e do sócio da Falida, Sr. Mauro e seu procurador, compareceu na sede da falida e localizaram os bens da massa falida, realizando a arrecadação dos veículos de placa HMA-6705; HMA-6712; HMA-6704 e HMA-6931, todos com observação de alienação fiduciária ao Banco Volkswagen S.A, além de bens móveis. Ato contínuo, foi realizada diligência nas lojas nº 1, 2, 3, 4,5 ,6, 7, 8, 9 e 10 do pavilhão 09, localizada no entreposto da CEASAMINAS BR 040, KM 688, bairro Kennedy, Contagem/MG, e procederam a arrecadação de bens móveis e da concessão de uso da área situada na Ceasaminas, Contagem, cuja avaliação deverá ser feita pelos membros da comissão especial de avaliação criada pela CEASAMINAS. O referido Auto de Arrecadação, no valor total de R\$ 357.920,00, foi acostado no ID nº 42346632, em 26/04/2018.

35. No dia 21/10/2019 foi realizado leilão dos bens, conforme depreende-se do Auto de Arrematação de ID nº 90517435, oportunidade na qual foram arrematados os bens pertencentes à Massa Falida pelo importe total de R\$ 283.550,00 (duzentos e oitenta e três mil quinhentos e cinquenta reais), todos pagos conforme comprovantes acostados nos autos.

36. O referido Leilão foi homologado por decisão proferida no dia 14/11/2019 (ID nº 93119528).

37. Já no ID nº 9617141149, inserido em 28/09/2022, foi acostado Auto de Arrecadação Complementar do valor de R\$ 6.933,88, oriundo dos autos do processo de execução de título extrajudicial nº 0063108-40.2011.8.13.0079, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Contagem/MG, para a conta judicial vinculada ao processo nº 6016727-27.2015.8.13.0079, Banco do Brasil, realizado em 11/08/2022.

38. Em relação ao contrato de concessão de uso celebrado com a CEASAMINAS, a questão foi discutida no AI nº 1.0000.17.005893-7/006, no qual fora dado provimento ao recurso interposto pelo CEASAMINAS, revogando a decisão proferida pelo juízo falimentar, que havia determinado a retenção ou compensação de percentual de 80% sobre o valor a ser pago, a título de luvas, pela transferência de direitos e obrigações do contrato de concessão de uso – CCU nº 9/004-07 à MF de MM Cerealista Ltda. Ficou consignado, naquela oportunidade, que a decretação da falência tem como efeito a rescisão do contrato e, em consequência, deixou a massa



falida de fazer jus às luvas decorrentes da transferência a terceiros dos direitos e obrigações estipulados no CCU (ID nº 9448860201). Ressalta-se, ainda, que, apesar dos recursos intentados pela massa falida (ID nº 9448945523 a 9448945527), a decisão de segundo grau foi confirmada.

II - DO CONTRATO SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES

39. Consoante ofício enviado pela JUCEMG em ID nº 45875770, esta informou que anotou do prontuário da Massa Falida a decisão de convolação em falência da Recuperação Judicial e acrescentou, nos termos do inc. VIII do art. 99 e 102 da Lei 11.101/05, a expressão falida e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial. Por fim, encaminhou a ficha cadastral da empresa contendo informações de seu capital e registrando que não há participação da falida em outras empresas registradas na JUCEMG.

40. Conforme contrato social acostado ao ID nº 6236738, a empresa M&M Cerealista Ltda. iniciou suas atividades em 05/10/2007, tendo como sócios a Sra. Therezinha de Jesus Macieira e o Sr. Mauro Macieira e como objeto o empacotamento e beneficiamento de cereais, grãos, açúcar, distribuição, importação e exportação de produtos alimentícios em geral; doces, bebidas, produtos de limpeza e higiene, rações, bomboniere e miudezas em geral; fabricação e refinação de açúcar de cana, fabricação de álcool combustível, anidro e ou hidratado, álcool para uso farmacêutico em geral e álcool gel em geral. O capital social era de R\$ 100.000,00, constando a integralização deste no ato da assinatura do instrumento.

41. Na 1º alteração contratual (ID nº 6236759), realizada em 04/01/2008, a sócia Therezinha de Jesus Macieira se retirou da sociedade, cedendo o total de suas cotas ao outro sócio, Sr. Mauro Macieira. Já na 2º alteração contratual (ID nº 6236819), realizada em 18/01/2008, houve a entrada do sócio Ernando Sena Gonçalves, ao qual foram cedidas 100.000 (cem mil) quotas, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

42. Na data de 25/02/2008, foi realizada a 3º alteração contratual (ID nº 6236850), a fim de alterar o objeto social, de forma que passou a consistir no empacotamento e beneficiamento de cereais, grãos, açúcar, comércio, distribuição, importação e exportação de produtos alimentícios em geral; doces, bebidas, produtos de limpeza e higiene, rações, bomboniere e miudezas em geral. Além disso, em 04/01/2010, na 4º alteração contratual (ID nº 6236884), foi admitido o sócio José de Souza Silva, ao qual foram cedidas o total das quotas de Ernando Sena Gonçalves, que retirou-se da sociedade.

43. Na 5º alteração contratual (ID nº 6236914), de 19/06/2012, foi alterado o objeto social, que passou a ser o comércio por atacado e varejo de produtos alimentícios em geral,

bem como açúcar, bebidas, produtos de limpeza e higiene, rações, bomboniere e miudezas em geral; o beneficiamento, industrialização e empacotamento de açúcar, prestação de serviços de armazenagem e transporte de cargas em geral. Na mesma oportunidade, foi alterado o endereço da filial 1 para Avenida das Américas, n° 575-A, Bairro presidente Kennedy, Contagem/MG. Observa-se, ainda, que o capital social passou para o importe de R\$ 500.000,00, constando a sua total integralização.

44. Conforme a 6° alteração contratual (ID n° 6236939), de 20/08/2012, houve a criação da segunda filial, com endereço na Rua Alan Kardec, n° 158, Bairro Presidente Kenedy, 1° Seção, Contagem/MG, com capital destinado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o mesmo objeto da matriz.

45. A 7° alteração contratual (ID n° 6236985) foi realizada em 03/06/2014, sendo alterado o objeto social da sociedade para o comércio por atacado e varejo de produtos alimentícios em geral, bem como açúcar, bebidas, produtos de limpeza e higiene, rações, bomboniere e miudezas em geral; o beneficiamento, industrialização e empacotamento de açúcar; prestação de serviços e armazenagem e; transporte de cargas. Além disso, foram especificados os objetos sociais referentes à matriz e filiais.

46. A 8° alteração contratual (ID n° 6237000), de 11/03/2015, foi realizada para retificação da cláusula do objeto social da 6° alteração contratual. Por fim, na 9° alteração contratual (ID n° 6237043), realizada em 16/07/2015, houve a retirada do sócio José de Souza Silva, sendo transferidas todas suas quotas para Mauro Macieira.

47. Cumpre ressaltar, ainda, que em 12/08/2015, foi realizada a transformação para empresa individual de responsabilidade limitada (ID n° 6237074), sendo o único sócio o Sr. Mauro Macieira e passando a ser adotado o nome empresarial de M&M Cerealista EIRELI. Constou, ainda, que o objeto social consiste no comércio por atacado e varejo de produtos alimentícios em geral, bem como açúcar, bebidas, produtos de limpeza e higiene, rações, bomboniere e miudezas em geral, o beneficiamento, industrialização e empacotamento de açúcar, prestação de serviços de armazenamento e transportes de cargas em geral, e que a sede da empresa está situada na Rodovia BR 040 KM 688, S/N, PAV. 09, LOJA 01 a 10, distrito de Guanabara, município de Contagem/MG, CEP 32.145-900.

III - DO LAUDO PERICIAL DE ID N° 9716988681

48. A i. Perita contábil, Dra. Juliana Conrado Paschoal, nomeada nos autos do processo falimentar em epígrafe, apresentou Laudo Pericial Contábil ao ID n° 9716988681, inserido



em 06/02/2023, no qual, após relatar o contexto da falência e as alterações realizadas no contrato social, observou que, consoante informação prestada pelo escritório AV Contabilidade (ID nº 8437748001) e pelo próprio sócio Sr. Mauro, não houveram registros de contabilidade após dezembro de 2015.

49. Além disso, informa que a AJ disponibilizou Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado para os exercícios sociais de 2010 a 2015, obtidas na base do SPED Fiscal e foram apresentados pela Falida o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício dos anos de 2013 a 2015, os balancetes mensais do ano de 2015, Demonstrativo de Resultado dos anos de 2012 a 2014, Livro Razão do ano de 2014 e ano de 2015 e Demonstrativo de Fluxo de Caixa dos anos de 2013 a 2015.

50. A perícia relatou que teve acesso físico, na secretaria do Juízo, aos livros “Balancetes 2011 a 2015”, “Registro de Apuração de ICMS 2011 a 2015 Fls 01 a 03. Ademais, a Receita Federal apresentou, no ID nº 1637929875, Dossiê Integrado com informações da pessoa física do sócio Sr. Mauro Macieira e da Massa Falida, incluindo declarações de Imposto de Renda pessoa física anos calendário de 2014 a 2017 e declarações de movimentações financeiras (DIMOF) no ano calendário de 2015, além do Extrato de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da massa falida, sem registros no ano calendário de 2018. Observou também que, conforme certidão específica de ID nº 1248470062, não foram localizados livros contábeis da Falida na JUCEMG.

51. Assim, afirmou que em função da ausência de apresentação pela Falida dos livros contábeis referentes aos exercícios sociais de 2016 a abril/2018, restaram prejudicados os comentários quanto a posição econômica e financeira da sociedade entre a data da quebra, em 17/09/2015, até a data da decretação da falência, em 04/04/2018. Contudo, a Perícia informa que considerou em suas análises os exercícios de 31/12/2013, 31/12/2014, 30/09/2015 e 31/12/2015.

52. Pela análise dos documentos disponíveis, observou redução drástica da conta Caixa durante todo o ano de 2015. Além disso, ao comparar a movimentação mensal de 2015 com as vendas do período, notou que não houve queda proporcional no faturamento.

53. Foi constatado que a baixa na conta Estoques ocorreu por vendas, contudo, o total das entradas na conta Estoques em 2015 foram inferiores ao total de entradas na conta de fornecedores, ou seja, o volume de aquisições com fornecedores não está refletindo no volume de entradas nos estoques, não sendo justificado pela Falida os motivos de não haver saldo em aberto ao fechamento do exercício de 2015.

54. Ressaltou que a conta de Impostos a Recuperar era o principal componente do Ativo com o saldo de R\$ 2.415 mil e não apresentou variação significativa entre os anos de 2013 a 2015. Já a conta de Adiantamentos registrou saldo em 2013 no valor de R\$ 2.245 mil, sendo zerada no ano seguinte e não recebendo novos registros até 2015.

55. Além disso, a perícia realizou observações acerca dos bens arrecadados, os quais foram levados a leilão e arrecadados pelo valor total de R\$ 284 mil, de forma que o Ativo Imobilizado no exercício de 2015 totalizava R\$ 512 mil, valor superior aos bens arrecadados.

56. Ao analisar o passivo circulante, constatou que no período de 2013 a 2015 houve considerável redução, enquanto o patrimônio líquido registrava saldo negativo em todo período analisado, revelando o passivo a descoberto. Asseverou que entre 2013 e 2015 a conta de Fornecedores era a principal representante do endividamento, e constatou que em 2015 ocorreram baixas por pagamentos aos fornecedores, que foram superiores ao volume de entradas por aquisições, demonstrando que a Falida foi reduzindo suas operações ao longo do período.

57. No que se refere às obrigações trabalhistas, atestou a perita que a Falida reduziu seu quadro de funcionários, zerando os saldos a pagar em 31/12/2015 e que não ocorreram variações relevantes em relação às Obrigações Tributárias, assim como os empréstimos e financiamentos.

58. Ressaltou a i. Perita que as Fazendas Públicas apresentaram os valores dos débitos devidos na data da falência, e observou que os saldos contábeis em 2015 estavam muito inferiores à dívida informada pelas Fazendas.

59. A perícia afirmou que o Patrimônio Líquido registrou saldo negativo entre os anos de 2013 a 2015, revelando o passivo a descoberto, e que o capital social se manteve inalterado no período analisado, registrando R\$ 500 mil, e estando de acordo com o contrato social e suas alterações, assim como as reservas de lucros, que se mantiveram estáticas no valor de R\$ 97 mil. Assim, constatou que as variações no patrimônio líquido se deram pelos registros das apurações de resultado.

60. Ainda acerca do passivo, salientou que a relação de credores apresentada pela AJ, artigo 7º, § 2º da lei 11.101/05, perfazia o montante de R\$ 42.687 mil.

61. Pela Demonstração de Resultado do Exercício, a perícia constatou que no ano de 2015 a Falida operou normalmente, ocorrendo apenas no mês de dezembro/2015 redução considerável do volume de vendas.

62. Procedeu à análise financeira, índices de liquidez, indicadores de estrutura de capital, índices de rentabilidade, índice de insolvência do período analisado.

63. Em suas conclusões, a i. Perita informou que adotou como válido para análise o período de 31/12/2013 a 31/12/2015, tendo em vista a data da quebra da falência ter sido fixada em 17/09/2015, bem como que restou prejudicada a análise do período contábil posterior até 04/04/2018.

64. Concluiu que no exercício de 2015 havia apontamentos para o declínio operacional e financeiro da Falida, contudo, a fim de obter maiores esclarecimentos, requereu que a falida apresente: os motivos que ocasionaram a redução considerável da conta Caixa durante todo o ano de 2015, destacando que o saldo em Caixa em 31/12/2014 era de R\$ 33.224 mil e em 31/12/2015 estava zerado; os motivos que ocasionaram a baixa total da conta de Clientes, passando a registrar saldo zerado em 31/12/2015; os motivos da conta de Estoques registrar saldo zerado em 31/12/2015, uma vez que foi identificada discrepância de valores entre as entradas em estoque no ano de 2015 que somaram R\$ 23.942 mil e o volume de aquisições com fornecedores no mesmo ano que somaram R\$ 44.380 mil, devendo informar a destinação dada as mercadorias em estoque, que não foram baixadas por vendas; os motivos dos saldos contábeis referentes as obrigações fiscais e tributárias, registrarem em 31/12/2015 o montante de R\$ 969 mil, estando em volume inferior ao montante da dívida ativa apresentada pelas esferas municipal (R\$ 23 mil), estadual (R\$ 25.339 mil) e federal (R\$ 16.000 mil), que juntas totalizam R\$ 41.362 mil, atualizado para a data da falência em 04/04/2018; e os motivos operacionais que levaram a redução do volume vendido em dezembro/2015, uma vez que a empresa operou em patamares regulares durante todo o ano de 2015, conforme registros apresentados nos balancetes mensais, para as contas de resultado.

65. Por fim, solicitou ao Banco do Brasil e ao Bradesco que apresentem listagem das transferências da Falida para o seu sócio/administrador Sr. Mauro Macieira CPF - nº 203.152.366-04, para o período de janeiro de 2014 a outubro de 2019, informar caso não tenham.

66. Diante das conclusões da i. Perita no laudo apresentado, cumpre destacar que esta AJ se manifestou no ID nº 9727040482, inserido em 14/02/2023, conforme já mencionado, oportunidade em que requereu a intimação da Falida, através de seu sócio, Sr. Mauro Macieira, assim como a intimação do Banco do Brasil e Bradesco, para que prestem os esclarecimentos e documentos solicitados, o que foi deferido na decisão de ID nº 9744693861, proferida em 07/03/2023.

67. Observa-se do ID nº 9744795925, inserido em 09/03/2023 e ID nº 9753962652, inserido em 16/03/2023, que foram expedidos ofícios ao Banco do Brasil e Bradesco, respectivamente, conforme determinado.

68. Desta feita, esta AJ requer que, após a juntada dos esclarecimentos e documentação solicitados, seja a i. perita intimada sobre estas, a fim de que proceda à complementação do laudo pericial e, posteriormente, que esta AJ seja intimada para que complemente o seu Relatório Circunstanciado.

I.4 - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

69. Destaca-se que durante a época da recuperação judicial, na data de 27/02/2018, foi realizada inspeção pela AJ no endereço indicado como sede da Recuperanda, assim como no endereço indicado na 1ª alteração contratual, sendo constatado que não havia atividades no local há mais de dois anos, consoante observa-se do ID nº 38521623, inserido em 28/02/2018.

70. Além disso, no ID nº 39185036, acostado em 09/03/2018, a Recuperanda à época informou que a empresa não teve alternativas senão paralisar as atividades, tendo em vista que o pedido de RJ realizado em 17/12/2015 – momento em que a empresa já se encontrava em dificuldades financeiras - somente foi deferido em 27/02/2018.

71. Esta AJ, em manifestação acostada ao ID nº 39997016, de 21/03/2018, diante da constatação da paralisação das atividades da então Recuperanda desde dezembro/2015, ou seja, no mesmo mês da distribuição do pedido da RJ, com demissão de todos os funcionários, requereu a convolação da RJ em falência, nos termos do art. 73, parágrafo único e art. 94, III da Lei 11.101/2005.

72. Em 04/04/2018, sob o ID nº 40752303, foi proferida sentença de convolação da RJ em falência, tendo em vista que a empresa estava com as atividades paralisadas desde dezembro de 2015, configurando como fraudulento o pedido de recuperação, o que ensejou a convolação, com fulcro no parágrafo único do art. 73 e na alínea “f” do inciso III do art. 94 da Lei 11.101/2005.

73. Conforme as declarações previstas no art. 104 da LRF, prestadas pelo sócio da Falida, Sr. Mauro Macieira (ID nº 55942581), este afirma que a falência da empresa M&M Cerealista foi causada por inadimplência, pelo mercado em dificuldade e pela crise brasileira.

74. A i. Perita, em seu Laudo Técnico acostado ao ID nº 9716988681, afirmou que, apesar de prejudicada a análise do período após o ano de 2015 até 04/04/2018, diante

da ausência de documentação e esclarecimentos, foi possível identificar que no exercício de 2015 havia apontamentos para o declínio operacional e financeiro da Falida, contudo, a fim de obter maiores esclarecimentos, solicitou a intimação da falida para prestar algumas informações, bem como expedição de ofícios a instituições financeiras. Conforme já relatado, o pedido foi deferido pelo d. Juízo.

75. Assim, apesar do até então apurado nos autos, tendo em vista os esclarecimentos e documentos solicitados, esta AJ informa que irá aguardar as diligências solicitadas, bem como a complementação do laudo pericial, e voltará a se manifestar de maneira definitiva e conclusiva acerca de todas as causas que ensejaram a decretação da falência de M&M Cerealista.

I.5 - DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

76. No que tange ao período que antecede o decreto falimentar, conforme relatado, tendo em consideração que o pedido de recuperação judicial ocorreu enquanto as atividades da empresa estavam paralisadas, na sentença de convolação em falência foi determinado pelo D. Juízo a abertura de inquérito para apuração de eventuais crimes.

77. Lado outro, em que pese as diligências requeridas também possam influenciar na análise da conduta do devedor após a decretação da falência, caso deixe de prestar os esclarecimentos solicitados, por exemplo, cumpre a esta Administradora Judicial destacar que, até o presente momento, a Falida, representada pelo seu sócio Sr. Mauro Macieira, tem sido atuante nos autos, respondendo às intimações recebidas, prestando informações solicitadas, bem como as declarações do art. 104 da Lei 11.101/2005 (ID nº 55942581).

78. Não obstante, tendo em vista as apurações da i. Perita no Laudo Pericial Contábil e a necessidade de prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos para sua complementação, a Administradora Judicial informa que voltará a se manifestar, de maneira definitiva e conclusiva, após a complementação do laudo.

I.6 - DOS INDÍCIOS DE ATOS QUE CONSTITUEM CRIME FALIMENTAR

79. Neste ponto, destaca-se que na própria sentença de convolação da recuperação judicial em falência foi determinada a abertura de inquérito policial, na forma do art. 5º, II, do Código de Processo Penal, com remessa de cópias dos autos materializados à Autoridade Policial, com o fito de se apurar o eventual cometimento de crimes previstos no art. 168 da Lei 11.101/2005; arts. 299 e 347, ambos do Código Penal.



80. Assim, em cumprimento à determinação judicial, conforme verifica-se do ID nº 42251767, inserido em 25/04/2018, foi expedido ofício pela z. secretaria deste D. Juízo à Delegacia de Polícia Civil determinando abertura de inquérito policial.

81. Em resposta, foi acostado nos presentes autos, em 26/09/2018, sob ID nº 52639574, ofício da 7ª Delegacia de Polícia Civil/Contagem/MG, PCnet: 018-079-003019-001-007616016-75, REDs nº 2018-022821757-001, informando que foi instaurado, naquela Delegacia, o inquérito policial nº PCnet nº 007616016-75, no intuito de apurar os supostos crimes previstos no artigo 168 da Lei 11.101/05 e nos art. 299 e 347, ambos do CP, cometidos no âmbito do processo falimentar da Massa Falida.

82. O Ministério Público apresentou parecer no ID nº 69279256, na data de 14/05/2019, informando ciência da sentença que decretou a falência e da instauração do Inquérito Policial nº PC net 007616016-75.

83. Verifica-se que foi constatada pela i. Perita no seu Laudo a ausência de escrituração de livros após o ano de 2015 até 04/04/2018, data da decretação da falência, o que inclusive foi confirmado pelo sócio da falida, que apresentou a justificativa para tanto na paralisação das atividades da empresa.

84. Neste ponto, na esteira do que foi dito anteriormente, tendo em vista que as apurações do Laudo Técnico, o qual será complementado após a prestação de esclarecimentos e documentação complementares, bem como visando ter mais elementos para se manifestar acerca do assunto, esta Administradora Judicial informa que aguarda a complementação do laudo e voltará a se manifestar em momento oportuno.

85. Lado outro, tendo em vista que já foi instaurado o inquérito policial nº PCnet nº 007616016-75 e não foram acostadas outras notícias de seu andamento, esta AJ requer **seja expedido ofício à 7ª Delegacia de Polícia Civil/Contagem/MG, para que seja informado o andamento do referido inquérito.**

II - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

86. Diante do exposto, esta Administradora Judicial, nos termos da alínea “e” do inciso III do art. 22 da Lei 11.101/2005, apresenta o relatório apontando parcialmente causas e circunstâncias que levaram à falência da empresa M&M Cerealista Ltda., o qual será complementado após as diligências solicitadas e complementação do Laudo Técnico, e requer à V. Exa.:

- a) Seja expedido ofício à 7ª Delegacia de Polícia Civil/Contagem/MG, para que seja informado o andamento do inquérito policial nº PCnet nº 007616016-75;
- b) Após integralmente cumpridas as diligências determinadas na decisão de ID nº 9744693861, seja concedido prazo de 15 (quinze) dias à i. perita para complementar seu laudo pericial, se manifestando sobre os documentos e esclarecimentos a serem apresentados;
- c) Após a complementação do Laudo Pericial, seja intimada esta Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o seu Relatório Circunstanciado.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de março de 2023.

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA – RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 102.648

CRISTIENE JULIA GOMES GONÇALVES DE PAULA
AUXILIAR DA AJ
OAB/MG 85.002

